

Departamento
Estadual de
Trânsito



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO Nº15/2020 - AP- 15739

1. Originou-se o feito em virtude da abertura dos procedimentos para contratação de Serviços Continuados de Limpeza, Higienização, Conservação Predial, Jardinagem, Asseio e Desinfecção dos bens móveis e imóveis, incluindo limpeza de Superfícies e equipamentos, manutenção e limpeza de áreas verdes, limpeza e Desinfecção de caixas d'água, compreendendo a mão-de-obra e todos os insumos necessários à prestação do serviço.

2. Realizada a fase interna e externa do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020 – DETRAN-GO a proposta que se logrou vencedora foi referente à empresa PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.316.437/0001-60, conforme 000014653734 e 000014653755.

2.1. Em vista de tal resultado, a empresa BURITI SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 02.011.310/0001-37 interpôs Recurso Administrativo em 000014666471, pelo qual suscita, em suma, os seguintes pontos:

"a) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA AUSÊNCIA DOS CUSTOS INERENTES DE SERVIÇOS DEMANDADOS PELO EDITAL E QUE NÃO FORAM PREVISTOS PELA RECORRIDA

b) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA AUSÊNCIA DOS CUSTOS A CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA DA CCT E NÃO COTADOS NAS PLANILHAS DE CUSTOS, PELA RECORRIDA.

c) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA AUSÊNCIA DOS CUSTOS, QUANTO A COMPROVAÇÃO DA COTAÇÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA OS TRABALHADORES, ONDE A RECORRIDA MAIS UMA VEZ DESCUMPRIU A LEGISLAÇÃO VIGENTE E APLICÁVEL.

d) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, PELA AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DA FUNÇÃO DE ELETRICISTA.

e) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, PELA AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DOS INSUMOS PARA AS FUNÇÕES DE PINTOR E DE LAVADOR DE VEÍCULOS.

f) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, PELA AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DOS INSUMOS PREVISTOS NO ITEM 29 (EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS).

g) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, PELA AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DO RESPECTIVO ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE AOS TRABALHADORES SERVENTES DE LIMPEZA, QUE TRABALHARÃO NA LIMPEZA DE BANHEIROS.

h) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, PELAS INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS E PELO DESATENDIMENTO DA ALÍNEA 1, DO SUBITEM 6.8.

i) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, PELA COTAÇÃO INSUFICIENTE DOS INSUMOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

j) INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, PELO DESATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL.

2.2. Contrarrazões apresentadas em 000014743849 pelo qual a empresa PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA rebate os argumentos trazidos pela recorrente e requer seja tido como mantido o ato adotado pela pregoeira no sentido de CLASSIFICAR a proposta apresentada empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos da recorrente, mantendo-se como aceita e habilitada, a proposta apresentada.

3. Pois bem. Aportaram os autos a esta Presidência, por força do art. 13, inciso III, do Decreto nº 9.666, de 21 de maio de 2020, segundo o qual:

"Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)

III – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;"

4. Neste contexto, observa-se por meio do Processo Sei nº 202000025044448 que a regularidade da documentação da empresa com melhor proposta, a saber, PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi analisada pela Assessoria Contábil desta autarquia via Parecer nº 165/2020 (000014520714). Não obstante, tendo em vista que foram ainda apontados no Recurso 000014666471 alegações quanto aos valores dos tributos lançados na proposta vencedora do certame, nova análise foi realizada e que concluiu nos seguintes termos:

"Ressaltamos que os valores apresentados quanto aos tributos foram calculados de forma correta, não havendo inconsistência no custo apresentado pela ganhadora do Pregão Eletrônico, destaca-se também que a empresa atualmente é optante do Simples Nacional no qual a tributação vai depender do faturamento bruto acumulado pelos últimos 12 meses." (000014753434)

3.1. Superada tal alegação pela área detentora desta *expertise*, resta analisar a alegação de eventual DESATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL. Em tal ponto, a Gerência requisitante concluiu que:

"No tocante ao objeto contratual, a empresa COMPROVOU capacidade ao apresentar serviços prestados de iguais características ou que se assemelham ao objeto do certame.

Correspondente ao quantitativo de postos, foi COMPROVADO que a empresa prestou serviços em Órgãos/empresas, com no mínimo 35 (trinta e cinco) trabalhadores.

Diante do exposto nos itens acima, sendo embasados no Edital e nos documentos apresentados pela empresa, informamos, que a mesma ATENDE AOS INTERESSES DO DETRAN-GO." (000014792451).

4. Prosseguindo, vê-se que os autos foram encaminhados para análise da Pregoeira que analisou ponto a ponto das argumentações lançadas na peça recursal. Assim, sem maiores delongas, em suma concluiu que (000014806878):

"Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos Princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira juntamente com a Equipe técnica, conclui por: **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa BURITI SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A e também as Contrarrazões apresentada pela empresa PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa BURITI SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A., mantendo o julgamento inicial onde a empresa PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., foi declarada vencedora, conforme ATA de realização do Pregão Eletrônico nº006/2020."

5. Assim, por todo o exposto no enredo processual, especialmente considerando as apurações das unidades com expertise técnica, não há que se falar em inabilitação da vencedora do certame, vez que de sua parte houve o devido cumprimento das especificações editalícias.

6. Desta feita, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 9.666/2020, ACOLHO integralmente a decisão da Pregoeira por seus próprios fundamentos no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa BURITI SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, mantendo a empresa PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame.

6.1.DETERMINO O ENCAMINHAMENTO dos autos à Gerência de Compras Governamentais para as providências pertinentes.

Marcos Roberto Silva
Presidente do Detran/GO

GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROBERTO SILVA, Presidente**, em 19/08/2020, às 16:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014817578** e o código CRC **46F838B6**.

ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA
AVENIDA ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 74425-901 -
GOIANIA - GO 0- S/C



Referência: Processo nº 202000025007667



SEI 000014817578

